



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-71.2012.815.0351- 3.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sapé-PB.**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Aurilana Rodrigues da Silva  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB Nº 4.007)  
**APELADO** : Município de Sapé – PB  
**ADVOGADO** : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira (OAB/PB Nº )

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL- SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ART. 557, CAPUT, DO CPC/73 – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS – PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.**

*Mostrando-se intempestiva a Apelação Cível, por ter o seu manejo ocorrido fora do prazo previsto em lei, é imperativa a respectiva negativa de conhecimento.*

*Estando o recurso manifestamente inadmissível, o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 557, caput, do CPC.*

*No tocante aos conectivos legais, os juros de mora, devem incidir desde a citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).*

*Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>4</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos*

*pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Reexame Necessário** e **Apelação Cível** interposta por **Aurilana Rodrigues da Silva** contra sentença (fls. 268/279) proferida pelo Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sapé - PB que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o **Município de Sapé**, declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar os pedidos de verbas anteriores a julho de 2007 e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando a edilidade ao pagamento: 1) adicional de insalubridade no grau médio – 20% (vinte por cento), abatidos os valores comprovadamente pagos, no período posterior a vigência da Lei Municipal n. 946/2007, 11 de julho de 2007; 2) décimos terceiros salários proporcionais referentes aos anos de 2007(6/12 avos) e de 2009(5/12 avos), décimo terceiro salário relativo ao ano de 2008; 3) e 2012, observado o período não atingido pela prescrição; 3) férias simples proporcionais acrescidas de um terço relativas aos anos de 2007(6/12 avos) e de 2009 (5/12 avos); 4) férias simples acrescidas de um terço relativas ao ano de 2008. Determinou, ainda, a incidência de juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado da sentença e correção monetária pelo INPC, a contar de cada inadimplemento, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009 e, após, de acordo com essa lei e, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento. Condenou o Município ainda, na obrigação de fazer consistente no recolhimento de contribuição previdenciária da parte autora, observados os ditames legais e abatidos os valores comprovadamente recolhidos. Por considerar que houve decaimento de parte mínima do pedido, condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios da parte promovente, arbitrados em R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC/73). Isentou o Município de pagamento de custas processuais.

Nas razões do apelo (fls. 281/288), a Recorrente pugna pela modificação da sentença com base nos seguintes argumentos: a) que o ente público seja condenado a incorporar em seu contracheque a parcela referente ao adicional de insalubridade em grau médio (20%) de todo o período trabalhado, bem como as parcelas referentes ao 13.º salário, férias acrescidas de 1/3 e demais reflexo, como também indenização compensatória pelo não recolhimento do PIS/PASEP, com as devidas compensações. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios a favor da parte recorrente e pela improcedência do pedido exordial.

Sem contrarrazões (certidão – fl. 293).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso face à intempestividade e,

acaso não acolhida tal alegação, opinou pelo provimento parcial do reexame necessário (fls. 300/308).

**É o relatório.**

**Decido.**

*Ab initio*, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no STJ, consagrado por meio da Súmula 325 cuja redação assim dispõe:

“A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.”

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

Esclareço, de logo, que o recurso será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais, notadamente a sentença e o recurso apelatório, tiveram seus efeitos consumados ainda sob a vigência desse regramento, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Feito esse registro, por força da ausência de requisito legal, o recurso de Apelação Cível não poderá ser conhecido, **tendo em vista a sua evidente intempestividade.**

A parte apelante foi devidamente intimada da sentença no dia 17 de junho de 2014, consoante se atesta da certidão que retrata a publicação do Diário da Justiça (fl. 264). Desprezando o dia do começo do interstício recursal, observo que o termo final para a manifestação da inconformação ocorreu no dia 02 de julho de 2014.

Por sua vez, a apelação (fls. 281/288) somente foi interposta **em 04 de julho de 2014**, quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/1973. Nessa perspectiva, mostra-se tardio o apelo.

Em oportuno, é válido colacionar julgados que tratam da matéria:

APELAÇÃO      CÍVEL.      INTEMPESTIVIDADE      NÃO

CONHECIMENTO. **Não se conhece de recurso de apelação, se intempestiva a sua interposição.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20019990013241001 - (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. Em 02/12/2008)

**A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.** (RSTJ 34/456).

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, *caput*<sup>1</sup>, do Código Processo Civil de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e interposição do recurso).

A sentença reexaminada merece parcial reparo, *apenas no tocante aos consectários legais*.

E, embora o Parquet de 2.ª instância tenha opinado pela modificação da sentença com a inclusão da condenação do Município ao pagamento de indenização pelo não cadastramento do PIS/PASEP, observo que essa manifestação não pode ser acolhida em observância à vedação da *reformatio in pejus prevista no súmula 45 do STJ*.

*Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:*

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO (NA PARTE MÍNIMA SUCUMBENTE) NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. PERDA DO DIREITO DE RECORRER PELO EXERCÍCIO DO ATO RECURSAL (PRECLUSÃO CONSUMATIVA). OCORRÊNCIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM DA PRETENSÃO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 45/STJ.

1. Não há como admitir que o particular, prejudicado com a sentença na parte em que a Fazenda Pública tenha sido vencedora, possa se beneficiar com o julgamento de recurso interposto pelo ente público ou da remessa necessária, porquanto representaria evidente *reformatio in pejus*.

2. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula 45/STJ).

3. Tal compreensão também alcança o Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível ao particular, em litígio com a Fazenda Pública, que não tenha interposto recurso desafiando a sentença valer-se da instância extraordinária para atacar acórdão proferido

<sup>1</sup> Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

em sede de reexame necessário e de apelação da entidade pública.

4. A despeito de o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ter mantido incólume a sentença, a vedação ao princípio do non reformatio in pejus impede que a via do especial seja aberta para discutir questão posta na sentença, prejudicial aos servidores, quando o recurso por eles interposto na origem não tenha sido conhecido.

5. Ação rescisória procedente. (AR 3.340/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 09/12/2014)

*In casu*, a pretensão do autor, na qualidade de funcionário público municipal, consiste em obter o direito ao adicional de insalubridade no grau médio, percentual de 20% e demais reflexos sobre as verbas laborais.

Afirmou na exordial ter sido contratada para o exercício da função de agente comunitário de saúde em 1999, e, após o advento da Lei Municipal n.º 946/2007, houve a regulamentação legal do adicional de insalubridade e surgiu a obrigação de pagamento de tal verba por parte do Município e recebimento do retroativo.

Analisando o contexto dos autos, infere-se que a demandante exerce, de fato, atividade insalubre e, por tal razão, faz jus ao recebimento do adicional postulado.

Como bem pontuado na sentença *“em termos processuais, pode-se então dizer, em casos como o presente, que compete ao Município demandado apresentar algum fato impeditivo, modificativo”*.

A pretensão autoral relativa ao período posterior à vigência da Lei Municipal n.º 946/2007 não merece guarida, pois, segundo entendimento sumulado (Súmula 42) desta Corte de Justiça, *“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”* (grifei).

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.00002, sob o fundamento de que *“a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza”*

Verberou-se, na oportunidade, que *“após a Emenda Constitucional nº 19/98, o §3º, do art. 39 da CF/88, que faz referência aos direitos sociais estendidos aos servidores públicos, deixou de fazer menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele mesmo diploma”*, o qual trata do adicional de insalubridade.

Concluiu-se, nessa esteira de raciocínio, que *“o recebimento do mencionado adicional pelos servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, depende da existência de Lei Ordinária da instituição ao qual pertençam e conforme*

estabeleça.

Assim, a percepção da referida verba pelos agentes comunitários de saúde depende de lei local regulamentadora, assegurando expressamente àquela categoria o direito ao seu recebimento, como é o caso dos autos.

Logo, agiu bem a magistrada sentenciante ao julgar procedente o referido pleito, sendo inviável a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nem como de leis federais e Estaduais, por não se tratarem de lei editada pelo ente (município) ao qual pertence a servidora.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

-Inexistindo lei municipal disciplinando o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, não pode o município ser compelido a conceder esse benefício com base em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho.

- O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula 42 do TJ/PB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000).3

Logo, uma vez reconhecido a validade da relação jurídica entre a demandante e a edilidade/promovida, deve ser mantida a sentença, para condenar o município ao pagamento do adicional de insalubridade e reconhecer como devido o pagamento das verbas salariais atinentes às férias, décimos terceiros salários, férias acrescidas de terço constitucional, tudo relativo ao período não alcançado pela prescrição quinquenal, mais condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC/73).

No tocante aos consectários legais, os juros de mora, devem incidir desde a citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”4 até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF

nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Destarte, verifico que o veredicto de primeiro grau encontra-se em dissonância com jurisprudência dominante neste Tribunal, o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, é medida que se impõe.

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, caput do CPC/73, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, face à inadmissibilidade por intempestividade mantendo integralmente a sentença vergastada. E, nos termos art. 557, §1º-A, do CPC/73, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, adequando a sentença aos consectários legais vigentes e mantendo-a em todos os seus demais termos.

***Publique-se.***

***Intime-se.***

***João Pessoa, 31 de julho de 2017.***

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Relator**

G/01